

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº ~~101~~-85.998

Recurso nº: 100.433 - I.R.P.J. - Exercício de 1988

Recorrente: PREFOR - PLÁSTICOS REFORÇADOS INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida : D.R.F. EM SALVADOR-BA

I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÕES DO FUNDAMENTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Ocorrendo, com a decisão proferida pela autoridade julgadora singular, alteração do fundamento jurídico do lançamento, deve ser reaberto o prazo para nova impugnação, vez que ocorre, na hipótese, nova constituição do crédito tributário. A petição endereçada a este Conselho, quando atacado o mérito do litígio, pode ser tomada como impugnação, devendo a autoridade a quo, se não impedida, apreciá-la segundo as normas legais vigentes, assegurando-se, dessa forma, o duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREFOR-PLÁSTICOS REFORÇADOS INDUSTRIAL LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão, apreciando o recurso como se impugnação fora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 25 de janeiro de 1994

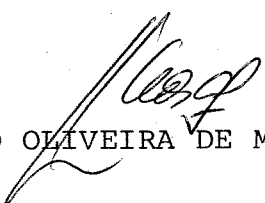
MARIAM SELF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

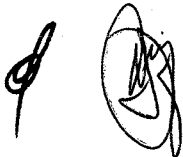
Acórdão nº 101-85.998

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, MANOEL ANTONTIO GADELHA DIAS,
CELSON ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente,
os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GON-
ÇALVES.



RECURSO Nº: 100.433

ACÓRDÃO Nº: 101-85.998

RECORRENTE: **PREFOR - PLÁSTICOS REFORÇADOS INDUSTRIAL LTDA.**

RECORRIDA: D. R. F. EM SALVADOR-BA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, foi intimada, através da Notificação de Lançamento Suplementar de fl. 04, a recolher aos cofres públicos a importância equivalente a 4.871,27 BTN Fiscal, a título de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ - e respectiva parcela da contribuição ao PIS/Dedução IR, relativa ao exercício de 1988, período-base de 1987, em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos do citado exercício, constatados em revisão sumária nela precedida pela repartição local.

2. As irregularidades apuradas referem-se a erro no cálculo do imposto declarado, pois não corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do Lucro Real, e na conversão incorreta do Lucro Real em OTN, com infringência aos artigos 153 e 405 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, combinados com o artigo 7º do Decreto-lei nº 2.323/87, consoante Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fl. 06.

3. A contribuinte foi cientificada da exigência em 14/11/90, conforme "AR" de fl. 16 e, inconformada com a mesma, ingressou, em 29/11/90, com a impugnação de fl. 01, postulando o cancelamento da cobrança, sob a alegação de que preencheu incorretamente o Anexo 2 e, por via de consequência, a própria declaração de rendimentos. Informou, além disso, não estar sujeita ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, uma vez que explora exclusivamente atividade isenta, conforme documento de fls. 02/03.

4. A autoridade singular, pela Decisão de fls. 24/27, manteve na íntegra a exigência, salientando que a peticionária não pleiteou em sua declaração de rendimentos (fls. 18/22) o benefício fiscal que alegadamente fazia jus. Acrescentou, ainda, que o direito ao favor fiscal está condicionado à existência da demonstração do lucro da exploração, apoiando na manutenção de escrituração contábil regular. Além disso, a interessada não providenciou na retificação da declaração de rendimentos e as demonstrações do lucro da exploração apresentadas às fls. 13/14 não estão corretas, pois o valor das multas por infrações fiscais não deve ser computado no cálculo do citado lucro. De outra parte, aduziu que as receitas não se constituíram exclusivamente de atividades isentas, pois, como está consignado no quadro 10 da declaração de rendimentos (fl 18 verso), parte delas se compõe de serviços, cujo valor, por não considerada atividade isenta, não deveria integrar o lucro da exploração.

5. Inconformada com a decisão monocrática, a contribuinte ingressou, em 24/09/91, com o recurso voluntário de fls. 34/36, seguido das fls. 37/63, requerendo a sua reforma e, consequentemente, o cancelamento da exigência.



PROCESSO Nº: 10580/008.488/90-12

ACÓRDÃO Nº: 101-85.998

6. No tempestivo Recurso dirigido a este Colegiado, a interessada sustenta, preliminarmente, que a autoridade singular não examinou detidamente a questão, limitando-se a manter a exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar.

7. A recorrente alega, no mérito, que mantém escrituração contábil regular, estando a mesma em perfeitas condições para apurar o lucro da exploração da atividade isenta e que ao preencher o quadro 10 da declaração de rendimentos (fl 18 verso) incorreu em erro ao indicar valores no item 07 (Receita de Revenda de Mercadorias), quando, na verdade, se tratava de receita de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria. Da mesma maneira, trata-se de operação industrial o montante consignado como prestação de serviços, pois a mesma diz respeito a operações de recomposição industrial, de revestimentos e montagem com o emprego do mesmo processo industrial para a fabricação de produtos. Por isso, complementa, toda a receita indicada no citado quadro 10 é originária de atividade isenta.

8. De outro lado, concorda que as multas por infrações fiscais não devem compor o lucro da exploração e, por essa razão, procedeu o recolhimento do imposto de renda e respectiva contribuição ao PIS/Dedução IR devidos sobre essa parcela, conforme DARF's cujas cópias encontram-se à fl. 61.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Constata-se pelo documento de fls. 06, que o Lançamento Suplementar resultou dos fatos assim descritos:

“imposto declarado não corresponde a 35% do Lucro Real, art. 405 do RIR aprovado pelo Decreto item 85.450/80. Conversão incorreta do Lucro Real em OTN. Art. 153 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e art. 7º do D.L. nº 2.323/87.”

Com a inauguração da fase litigiosa do procedimento, o que resultou da protocolização da peça impugnativa de fls. 01, onde a interessada alega haver cometido erro no preenchimento do formulário utilizado para declarar seus rendimentos, e que sua receita deriva exclusivamente da exploração de atividade isenta, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“ISENÇÃO NA ÁREA DA SUDENE.

Não é possível usufruir da isenção do imposto quando não se é capaz de apresentar o percentual da receita líquida e demonstrar corretamente o lucro da exploração,

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



ACÓRDÃO Nº: 101-85.998

Apenas o confronto entre os fundamentos utilizados para a concretização do Lançamento Suplementar e aqueles que embasaram a decisão da autoridade a quo, já é suficiente para concluir no sentido de que ocorreu, no caso, mudança no fundamento jurídico da exigência tributária, o que implica reabertura de prazo para nova impugnação, tendo em vista o princípio adotado em nosso ordenamento jurídico de observância do duplo grau de jurisdição.

Vale dizer, com a decisão de primeira instância ocorreu, na verdade, novo lançamento tributário, e não a manutenção do lançamento anteriormente efetuado. São hipóteses diversas, que comportam fundamentos e argumentos distintos, razão pela qual devem ser observados todos os requisitos legais fixados para garantia do mais amplo direito de defesa.

No caso sob exame, como a contribuinte apresenta em sua petição de fls. 34 a 36, argumentos relacionados com os fundamentos utilizados para manutenção da exigência tributária, é aconselhável que o denominado recurso voluntário seja admitido como se impugnação fora, cabendo à autoridade competente tomar as providências que a legislação de regência impõe em casos que tais.

Voto, pois, no sentido de que os presentes autos retornem à repartição de origem, para que a petição de fls. 34/36 seja apreciada como impugnação.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

